



# Diário Oficial



GOIÂNIA, SEGUNDA-FEIRA, 28 DE DEZEMBRO DE 2015

Estado de Goiás

ANO 179 - DIÁRIO OFICIAL/GO - Nº 22.233

## PODER EXECUTIVO

### ATOS DO PODER EXECUTIVO

LEI Nº 19.143, DE 23 DE DEZEMBRO DE 2015.

AV. 510

Dispõe sobre a concessão de incentivo fiscal destinado à implantação de empreendimento industrial de atomatados no Estado de Goiás.

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE GOIÁS, nos termos do art. 10 da Constituição Estadual, decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Fica o Chefe do Poder Executivo, na forma, limite e condições que estabelecer, autorizado a conceder crédito outorgado referente ao imposto sobre Operações Relativas à Circulação de Mercadorias e sobre Prestações de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação - ICMS - devido por industrial que implantar empreendimento industrial de atomatados no Estado de Goiás, beneficiário do Programa de Desenvolvimento Industrial de Goiás - PRODUIZ - de que trata a Lei nº 13.591, de 18 de janeiro de 2000.

Parágrafo único. O industrial de atomatados, atendidas as normas fixadas em regime especial celebrado com a Secretaria da Fazenda, pode incluir, como abrangidas pelo crédito outorgado de que trata esta Lei, as operações com o produto resultante de industrialização efetuada neste Estado, por sua encomenda e ordem, em outro estabelecimento da mesma empresa ou de terceiro.

Art. 2º Para o industrial de atomatados beneficiário do PRODUIZ o crédito outorgado do ICMS:

I - será concedido até o limite do valor de R\$ 4.000.000,00 (quatro milhões de reais), em até 24 (vinte e quatro) parcelas mensais, iguais e sucessivas;

II - abrange apenas projetos de implantação de empreendimentos no Estado de Goiás.

Art. 3º O valor do crédito outorgado do ICMS deve ser utilizado diretamente na subtração do ICMS a pagar correspondente à saída de produtos, materiais insumíveis, inclusive os importados do exterior, após a aplicação do incentivo PRODUIZ.

Parágrafo único. Na impossibilidade de utilização total ou parcial do crédito outorgado de que trata este artigo, seu saldo mensal pode ser transferido para contribuinte do ICMS estabelecido neste Estado, independente do limite e da existência de relação comercial com o estabelecimento destinatário do crédito.

Art. 4º Implica a revogação do regime especial a:

I - desistência do projeto;

II - falta de comprovação do início das obras de implantação no prazo estabelecido no respectivo projeto;

III - infração às disposições do regime especial.

Art. 5º Na hipótese de fusão, incorporação ou cisão, total ou parcial, a fruição dos benefícios, e adoção de procedimentos, bem como as dispensas e permissões previstas nesta Lei, que tenham sido concedidas à empresa fusionada, incorporada ou cindida, ficam estendidas à sucessora, mantidos os limites, o prazo de duração e as condições estabelecidas no termo de acordo de regime especial original.

Parágrafo único. O disposto no caput aplica-se inclusive nas situações em que a empresa fusionada, incorporada ou cindida seja beneficiária do Programa PRODUIZ e a empresa sucessora seja beneficiária do Programa FOMENTAR.

Art. 6º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

PALÁCIO DO GOVERNO DO ESTADO DE GOIÁS, em Goiânia, 23 de dezembro de 2015, 127ª da República.

MARCONI FERREIRA PERILLO JÚNIOR  
Thiago Mello Peixoto da Silveira  
Ana Carla Abrão Costa

LEI COMPLEMENTAR Nº 122, DE 23 DE DEZEMBRO DE 2015.

AL. E. NO

Dispõe sobre a apropriação de recursos financeiros que especifica e dá outras providências.

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE GOIÁS, nos termos do art. 10 da Constituição Estadual, decreta e eu sanciono a seguinte Lei Complementar:

Art. 1º Os recursos financeiros dos órgãos e das entidades integrantes do Poder Executivo, incluídas as suas Autarquias, Fundações e Fundos Especiais, aplicados no mercado financeiro pelo Tesouro Estadual, serão apropriados como receita deste no último dia útil do exercício financeiro vigente, com exceção:

I - dos recursos vinculados em ações e serviços públicos de saúde, segundo o disposto no § 2º, inciso II, do art. 198 da Constituição Federal e os provenientes de transferências federais para a função saúde;

II - dos recursos vinculados à manutenção e ao desenvolvimento do ensino e de ciência e tecnologia, segundo o disposto no art. 158 da Constituição Estadual;

III - dos recursos originários da estrutura de assistência em saúde dos servidores públicos estaduais.

Art. 2º Fica autorizada a Secretaria da Fazenda a expedir atos para operacionalizar as transferências.

Art. 3º Esta Lei Complementar entra em vigor na data de sua publicação.

PALÁCIO DO GOVERNO DO ESTADO DE GOIÁS, em Goiânia, 23 de dezembro de 2015, 127ª da República.

MARCONI FERREIRA PERILLO JÚNIOR  
José Elson de Figueiredo Júnior  
José Carlos Siqueira  
Vivian da Silva Rocha  
Ana Carla Abrão Costa  
Thiago Mello Peixoto da Silveira  
Henrique Taboas Paiva  
Raquel Figueiredo Alexandrini Teixeira  
Joaquim Cláudio Figueiredo Mesquita  
Leonardo Moura Vieira  
Lêda Borges de Moura

DECRETO Nº 8.510, DE 23 DE DEZEMBRO DE 2015.

Qualifica como Organização Social de Educação, no âmbito do Estado de Goiás, a entidade que especifica.

O GOVERNADOR DO ESTADO DE GOIÁS, no uso de suas atribuições constitucionais, nos termos da Lei estadual nº 15.503, de 28 de dezembro de 2006, e alterações posteriores, e tendo em vista o que consta do Processo nº 201500013002978,

DECRETA:

Art. 1º Fica qualificada como Organização Social de Educação, no âmbito do Estado de Goiás, o Instituto de Educação, Cultura e Meio Ambiente (ECMA), inscrito no Cadastro Nacional das Pessoas Jurídicas do Ministério da Fazenda (CNPJ/MF) sob o nº 23.237.774/0001-36, com sede na Avenida 136, nº 797, Sala 501-A, Setor 604, CEP 74.083-250, nesta Capital.

Art. 2º Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.

PALÁCIO DO GOVERNO DO ESTADO DE GOIÁS, em Goiânia, 23 de dezembro de 2015, 127ª da República.

MARCONI FERREIRA PERILLO JÚNIOR

DECRETO Nº 8.511, DE 23 DE DEZEMBRO DE 2015.

Altera o Decreto nº 4.852, de 29 de dezembro de 1997, Regulamento do Código Tributário do Estado de Goiás - RCTE -.

O GOVERNADOR DO ESTADO DE GOIÁS, no uso de suas atribuições constitucionais, com fundamento no art. 37, IV, da Constituição do Estado e no art. 4º das Disposições Finais e Transitórias da Lei nº 11.851, de 28 de dezembro de 1991, tendo em vista o que consta do Processo nº 201500013003921,

DECRETA:

Art. 1º O dispositivo adiante enumerado do Decreto nº 4.852, de 29 de dezembro de 1997, Regulamento do Código Tributário do Estado de Goiás - RCTE - passa a vigorar com as seguintes alterações:

ANEXO IX  
DOS BENEFÍCIOS FISCAIS  
(ART. 8º)

Art. 9º

§ 1º

XXIII	Dec. nº 8.800/03	31/12/18
XXVI <td>Dec. nº 8.448/08 <td>31/12/18 </td></td>	Dec. nº 8.448/08 <td>31/12/18 </td>	31/12/18
XXVII <td>Dec. nº 8.460/08 <td>31/12/18 </td></td>	Dec. nº 8.460/08 <td>31/12/18 </td>	31/12/18
XXVIII <td>Dec. nº 8.460/08 <td>31/12/18 </td></td>	Dec. nº 8.460/08 <td>31/12/18 </td>	31/12/18

Art. 2º Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação, produzindo efeitos a partir de 1º de janeiro de 2016.

PALÁCIO DO GOVERNO DO ESTADO DE GOIÁS, em Goiânia, aos 23 de dezembro de 2015, 127ª da República.

MARCONI FERREIRA PERILLO JÚNIOR

DECRETO Nº 8.512, DE 23 DE DEZEMBRO DE 2015.

Altera o Decreto nº 4.852, de 29 de dezembro de 1997, Regulamento do Código Tributário do Estado de Goiás - RCTE -.

O GOVERNADOR DO ESTADO DE GOIÁS, no uso de suas atribuições constitucionais, com fundamento no art. 37, IV, da Constituição do Estado e no art. 2º, I, "a", item 3, da Lei nº 13.194, de 28 de dezembro de 1997, tendo em vista o que consta do Processo nº 201500013003398,

DECRETA:

Art. 1º O Anexo IV do Anexo IX do Decreto nº 4.852, de 29 de dezembro de 1997, Regulamento do Código Tributário do Estado de Goiás - RCTE - passa a vigorar com a redação dada pelo Anexo Único deste Decreto.

Art. 2º Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.

PALÁCIO DO GOVERNO DO ESTADO DE GOIÁS, em Goiânia, aos 23 dias do mês de dezembro de 2015, 127ª da República.

MARCONI FERREIRA PERILLO JÚNIOR

ANEXO ÚNICO

ANEXO IV DO ANEXO IX DO DECRETO Nº 4.852 DE 29 DE DEZEMBRO DE 1997 REGULAMENTO DO CÓDIGO TRIBUTÁRIO DO ESTADO DE GOIÁS - RCTE -

Item	CODIGO NCM/ESH	DESCRIÇÃO
1	8443.31.00	Máquina que emitem pelo menos duas das seguintes funções: impressão: cópia ou transmissão de texto (fax), capazes de ser conectadas a uma máquina automática para processamento de dados ou a uma rede
2	8443.32.11	Teletipodador com impressão por sistema térmico (fax)
3	8443.32.12	Teletipodador com impressão por sistema laser (fax)
4	8443.32.13	Teletipodador com impressão por jato de tinta (fax)
5	8443.32.19	Outros teletipodadores (fax)
6	8443.32.21	Impressora de impacto de linha
7	8443.32.23	Impressora de impacto matricial por ponto
8	8443.32.31	Impressora, com velocidade de impressão inferior a 30 páginas por minuto e jato de tinta líquida, com largura de impressão inferior ou igual a 420mm
9	8443.32.32	Impressora, com velocidade de impressão inferior a 30 páginas por minuto de transferência térmica de cera sólida
10	8443.32.33	Impressora, com velocidade de impressão inferior a 30 páginas por minuto a "laser", LED (Diodos Emissores de Luz) ou LCD (Sistema de Cristal Líquido), monocromáticas, com largura de impressão superior a 210mm e resolução superior ou igual 600 x 600 pontos por polegada (DPI)
11	8443.32.34	Impressora, com velocidade de impressão inferior a 30 páginas por minuto a "laser", LED (Diodos Emissores de Luz) ou LCD (Sistema de Cristal Líquido), monocromáticas
12	8443.32.35	Impressora, com velocidade de impressão inferior a 30 páginas por minuto a "laser", LED (Diodos Emissores de Luz) ou LCD (Sistema de Cristal Líquido), monocromáticas, com largura de impressão superior ou igual a 420mm
13	8443.32.36	Impressora, com velocidade de impressão inferior a 30 páginas por minuto com largura de impressão superior a 420mm
14	8443.32.39	Outra impressora com velocidade de impressão inferior a 30 páginas por minuto
15	8443.32.40	Outras impressoras alimentadas por folhas com velocidade de impressão superior ou igual a 30 páginas por minuto
16	8443.32.51	Trançador gráfico (plotter) por meio de penas
17	8443.32.62	Trançador gráfico (plotter) com largura de impressão superior a 580mm, exceto por meio de penas
18	8443.32.59	Outro tipo de trançador gráfico (plotter)
19	8472.90.99	Máquina para preenchimento de cheque e também boleto, ou recibo
20	8443.99.11	
8517.70.10		Circuitos impressos, com componentes eletrônicos ou eletrônicos montados



ESTADO DE GOIÁS  
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA



Goiânia, 15 de março de 2016.

Encaminhe-se para arquivamento, depois de gravada a sua tramitação no sistema de protocolo.

RUBENS BUENO SARDINHA DA COSTA

Diretor Parlamentar